



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20210073

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA E DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O SEGUNDO TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DE N.º 20210082.

A COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame deste assessor jurídico, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais para o primeiro termo aditivo oriundo do Contrato Administrativo n.º 20210082, que tem como objetivo reequilibrar os valores acordados inicialmente através do Pregão Eletrônico SRP de n.º 013/2021, sendo de interesse e necessidade desta Administração Pública aceitar os valores reequilibrados, já que a empresa demonstrou com base e fundamentos legais a necessidade de tal atualização monetária.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação da empresa T R TRANSPORTE LTDA EPP de reequilíbrio econômico financeiro seguido de documentos comprobatórios da real necessidade de atualização de valores, bem como ofício de n.º 731/2022 do Secretário Municipal de Saúde, solicitando autorização do Prefeito Municipal de Alenquer com as devidas justificativas de Reequilíbrio Econômico Financeiro e a autorização para reajuste..

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

II.1 – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO:

O reequilíbrio econômico financeiro serve para manter a justa relação econômica entre contratado e contratante. Apesar do reequilíbrio ser frequentemente utilizado para aumentar os valores de contrato, sua aplicação serve tanto para aumentar, quanto para reduzir.

Trata-se de um direito previsto na Constituição Federal, que garante que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta” (art. 37, inc. XXI). Também é regulamentado pelas leis responsáveis por normatizar as Licitações e Contratações Públicas.

A lei que trata a respeito das compras governamentais, trouxe tal possibilidade em seu artigo 65, inciso II, alínea “d”, que prescreve o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

econômica extraordinária e extracontratual.

O reequilíbrio deve ser pleiteado para que sua utilização e pleito sejam legítimas é necessário que haja inequívoca anomalia de mercado, a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos.

Por fim, o fornecedor deve sempre ter em mente que a Administração Pública obedece a lei, portanto, todas as decisões devem ser motivadas. Isso significa dizer que elas devem ser acompanhadas dos termos legais que autorizam tomar determinada decisão

Empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Entretanto, ao examinar o procedimento administrativo, consegue vislumbrar o aumento nos valores de publicações expedidas pela própria União, o que alterou significativamente os valores do serviço prestado, não podendo a empresa ter prejuízos por fatos que ela sequer deu causa.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Segundo Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

I – CONCLUSÃO:

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de Reequilíbrio Econômico Financeiro, **é legal a formalização do Segundo Termo Aditivo para o Contrato Administrativo nº 20210082**, e opino pela aprovação da minuta ora apresentada, conforme previsto em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Alenquer-PA, 12 de setembro de 2022

BRUNO PINHEIRO DE MORAES
OAB/PA N° 24.247.